



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600568-20.2024.6.21.0070 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 070ª ZONA ELEITORAL DE GETÚLIO VARGAS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - DANIELA DE MORAES KOWALSKI - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO  
CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º  
GRAU EM RAZÃO DE AQUISIÇÃO DE CAMISETAS  
COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE  
LIMITADA À QUANTIDADE EM EXCESSO.  
MONTANTE IRREGULAR INFERIOR AO  
PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL  
PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR  
AS CONTAS COM RESSALVAS.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANIELA DE MORAES KOWALSKI, eleita Vereadora de Erebango, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESaprovo as contas da candidata DANIELA DE MORAES KOWASKI, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Erebango/RS, nos termos do inciso III do artigo 30, da Lei n. 9.504/97, ante os fundamentos declinados, bem como, DETERMINO o recolhimento ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), acrescendo ao total atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 79, da Resolução TSE 23.607/19.

As contas foram desaprovadas em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45907524), conforme a fundamentação da sentença (ID 45907531):

(...) Na análise técnica, foi apontada despesa junto ao fornecedor Vanete Dall Agnol, no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente a confecção de 24 (vinte e quatro) camisetas, indicando uma desproporção entre o número de camisetas confeccionadas e o número de pessoas contratadas para a campanha (três pessoas). Intimada, o candidata manifestou-se no sentido que as camisetas foram destinadas aos prestadores de serviço, ao seu uso pessoal e a seu núcleo familiar.

Conforme descrito no parecer de análise, o montante de camisetas confeccionados para a campanha mostra-se desproporcional em relação ao número de pessoas contratadas para a campanha. Quanto a distribuição de camisetas a familiares, tal despesa não pode ser considerado gasto eleitoral, uma vez que o art. 35 da Resolução TSE 23.607/2027 assim define os gastos eleitorais:

*Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :*

*VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;*

Assim, não pode ser considerado gasto eleitoral a distribuição de camisetas a familiares, pois não é serviço necessário às eleições, estando em desacordo com o referido inciso VI do art. 35. O regramento para a aplicação dos recursos em campanha eleitoral, especialmente aqueles oriundos dos cofres do Estado, requer estrita observância do princípio da legalidade, bem como da moralidade administrativa. De



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quem se propõe ao exercício de função pública, e é de se esperar manejo ilibado dos recursos comuns, bem como conhecimento das normas aplicáveis. Pontuo que as ferramentas de administração e controle do dinheiro público dispensado para campanha através do FEFC em muito se assemelham à gestão e à fiscalização dos recursos estatais pelos detentores de cargos eletivos. De modo que, para exercer os mandatos que lhes foram investidos pela população, os prestadores das contas deverão aplicá-los com diligência.

Visto que a despesa foi quitada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a devolução ao Tesouro Nacional é imperativa, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, acrescido de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública desde a data do fato gerador até a data do efetivo recolhimento.

Avaliado o conjunto fático-probatório e visto que o montante de recursos gastos em desacordo com o artigo 38, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, foi de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que representa 12% (doze por cento) do total da movimentação financeira. não resta outra conclusão se não a desaprovação, porquanto as falhas comprometem a regularidade das contas.

No recurso (ID 45907535), **a candidata pede a reforma da sentença** para que “**sejam as contas integralmente APROVADAS ou, minimamente, sejam elas APROVADAS COM RESSALVA, sem aplicação de multa ou determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional, ou, ainda, que tal restituição limite-se ao montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou, ainda, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), excluindo do valor a despesa expressa e claramente regular de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente à aquisição de 03 (três) unidades para os prestadores de serviços e de 01 (uma) unidade à própria candidata**”. Alega que adquiriu as camisetas para ela própria, os prestadores de serviços e seus familiares próximos; que excluindo do montante irregular os valores usados para compra de camisetas para ela e seus



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prestadores de serviços, o total passa a ser inferior ao parâmetro até o qual não se justifica a desaprovação das contas; e que é necessária mais do que uma camiseta para cada apoiador.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Embora a distribuição de camisetas a eleitores pelos candidatos seja vedada pelo §6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, o **TSE reconhece que a utilização de camisetas padronizadas por cabos eleitorais não configura infração** a esse dispositivo, porque se trata de “**mecanismo de organização da campanha**”<sup>2</sup>. Dessa forma, **merece acolhida o pedido subsidiário para que da conta da irregularidade seja abatido o valor relativo a 4 camisetas** (da candidata e dos prestadores), alcançando um total de abatimento de R\$ 200,00.

Com essa exclusão, a irregularidade passa a alcançar **valor (R\$ 1.200 - R\$ 200,00 = R\$ 1.000,00) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização** (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504<sup>3</sup> - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas**. Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia

<sup>1</sup> § 6º É **vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.**

<sup>2</sup> TSE - RO nº 167589, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE Tomo 204, Data 27/10/2015.

<sup>3</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, com redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para **R\$ 1.000,00**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN